



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022230-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MARCELO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 0022230-02.2024.8.26.0000

Peticionário: MARCELO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: GABRIELE ESTÁBIL BEZERRA (DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 10ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.442

Revisão Criminal. Crime de tráfico de drogas. Condenação manifestamente contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Sanção penal sem irregularidades. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.468/476 dos autos originais (10ª Câm. Crim., rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, datado de 09.03.2022) o qual negou provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.235/223 (autos originais) que condenou o Peticionário às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006), pretendendo a absolvição por condenação manifestamente contrária à evidência dos autos, e subsidiariamente, o agravamento menor pela reincidência (fls.05/20).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.577/584).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

“Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”.

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*, Ed. Revista dos Tribunais, 10^a ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

A condenação não foi manifestamente contrária à evidência dos autos, pois: 1. o Peticionário, juntamente com outros dois agentes, foi flagrado no típico ato do comércio espúrio, realizando as funções de comunicar sobre a possível aproximação de policiais ou de pessoas suspeitas, e de orientar e autorizar a entrada de usuários para a compra de drogas; 2. um dos integrantes do grupo tinha consigo 26 porções de maconha, 31 porções de cocaína e 23 porções de "crack", bem como a quantia de R\$ 30,00 em dinheiro; 3. populares informaram que "Tonho"/"Pernambucano" era o dono da comunidade e da "biqueira" onde estava o Peticionário; 4. o Peticionário é reincidente específico (fls.70/76), indicando que: a. a ingenuidade com a qual buscou revestir seu comportamento é absolutamente incompatível com sua reiteração e experiência na prática do comércio espúrio; b. correto foi o agravamento de 1/5 (um quinto) das penas, pois demonstrou refração à terapêutica penal e completo desdém com as Autoridades e com a Justiça; c. seu viés era de comerciante e não de mero usuário, inclusive porque: c.1. não havia consigo qualquer petrecho tipicamente utilizado para o uso da droga apreendida (papel de seda, isqueiro, dichavador, cachimbo, seringa...);

c.2. a quantidade de entorpecentes variados e seu respectivo valor mercantil não coincidem com a situação de quem compra somente para consumo pessoal, ainda mais quando não demonstrou origem lícita de dinheiro para ter, além de dinheiro, o narcótico apenas para seu deleite; c.3. ainda que eventualmente fosse usuário de entorpecentes, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR